

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ.01.612.512/0001-71

LEI Nº 268, de 27 de abril de 2009.

DISPÕE SOBRE: INSTITUCIONALIZA O FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude (FMIJ) com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente no município de Baraúna.

Art. 2º. O Fundo Municipal da Infância e Juventude (FMIJ) constitui-se das seguintes receitas:

- I - dotações consignadas no orçamento anual da Prefeitura e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90;
- III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90 e daquelas oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente, das condenações advindas dos delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
- IV - transferência de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VIII - outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 3º. O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos recursos respectivos.

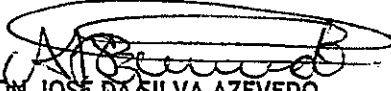
Art. 4º. O Fundo Municipal da Infância e Juventude é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, constante do decreto municipal, além de elaborar a demonstração da receita e da despesa bimestralmente e ao final de cada exercício financeiro.

Art. 5º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação dos recursos oriundos deste Fundo fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 6º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal da Infância e Juventude (FMIJ) serão movimentados através de conta bancária, sendo de responsabilidade do Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a aplicabilidade deste.

Art. 7º. O Fundo Municipal da Infância e Juventude (FMIJ), nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, observará normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
Prefeito Constitucional